



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO, 551, DE 29 DE JANEIRO DE 1.979.-

Autoriza a alteração da Seção III do Capítulo IV, bem como as alterações numéricas dos artigos:- 73, 74, 75, 76, 77 e 78 do Capítulo V e dos artigos:- 79, 80, 81 e 82 do Capítulo VI, da Lei nº 474, de 24/12/76 - LEGISLAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, e dá outras providências.-

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

ART. 1º - Fica alterada a Seção II do Capítulo IV de que trata a Lei Nº 474, de 24/12/76, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Território da Estância Balneária de Ubatuba, passando a vigorar da seguinte forma:- Capítulo IV ... Seção III.- Artigo 59 - Para obter a aprovação para execução dos planos do parcelamento, os interessados deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - transferir ao Município, mediante instrumento de alienação de propriedade, as áreas referidas no Artigo 52 desta Lei;

II- apresentar através de instrumento hábil a ser definido pelo Executivo, garantia em benefício da Prefeitura correspondente a, no mínimo, 30% da área líquida do parcelamento, visando a completa execução das obras;

§ 1º - a aprovação referida neste artigo só terá validade, para os efeitos desta Lei, com a anterior aprovação do Projeto pelos órgãos estaduais e federais competentes;

§ 2º - a constituição da garantia de que trata o inciso II deste artigo não desobriga o parcelador do pagamento das despesas que excederem o valor apurado na execução da garantia;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-02-

- § 3º - expirados os prazos legais estabelecidos para o término da execução de parcelamento, o devedor será constituído em mora, podendo a Prefeitura completar a execução das obras e promover a cobrança do respectivo débito;
- § 4º - excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo, os parcelamentos cujos projetos não constam a execução de obras;
- § 5º - no caso da execução do parcelamento ser por etapas, o resgate será parcial e proporcional às parcelas executadas e abrangerá áreas localizadas nessas parcelas.

Art.60- Após examinados os documentos e constatados que os mesmos se encontram em perfeita ordem, pagas as taxas devidas, a Prefeitura procederá à aprovação do parcelamento e expedirá o competente Alvará para início das obras.

Parágrafo Único - O Alvará a que se refere o artigo terá validade por 2 (dois) anos.

Art.61- Vencido o prazo concedido para a execução total ou parcial do plano e verificada a sua inexecução a parte restante ficará sujeita às disposições legais então vigentes.

Art.62- Durante a execução dos trabalhos os interessados deverão manter no local das obras cópias do projeto a fim de exibí-las à fiscalização.

Art.63- Qualquer alteração no plano original aprovado dependerá de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art.64- Aos projetos de conjuntos habitacionais, loteamentos em condomínios, ou para qualquer outro fim, também se aplicam as disposições desta Lei.

Art.65- Mesmo nos casos citados no artigo anterior, não poderá ser impedido ou dificultado, através de qualquer mecanismo, o acesso público às praias e costeiras.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-03-

CAPÍTULO V

Das infrações e Penalidades

Art.69-As infrações às disposições da presente lei darão ensejo à revogação da autorização da execução, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura, e a responsabilização do profissional responsável perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Art.70-As infrações referidas no artigo anterior - classificam-se em:

I- Graves: parcelamento sem o competente alvará, prospectos de promoção de vendas - discrepantes das plantas aprovadas pela Prefeitura enclauve quanto à localização do empreendimento, fechamento ou impedimento de qualquer ordem de livre acesso às praias e costeiras, invasão aos terrenos do "Sistema de Áreas de Interesse Público".

II- Médias: execução de obras em desacordo com o projeto autorizado, abertura de vias sem autorização, empréstimo de terra sem o competente alvará, início de obras sem o competente alvará.

III- Leves: empréstimo de terra em desacordo com o competente alvará.

IV- Mínimas: sonegação de informações à fiscalização.

Art.71-As multas referidas no artigo 69 terão os seguintes valores:

I- Graves: 1.000 UPCS;

II- Médias: 200 UPCS;

III- Leves: 40 UPCS;

IV- Mínimas: 8 UPCS;

Parágrafo Único: A unidade padrão de Capital



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-04-

(UPC), mencionada neste artigo, é aquela definida por legislação federal.

Art.72-Por desrespeito ao embargo administrativo da obra, será pago, pelo proprietário, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da multa por dia, até o prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais a Prefeitura requerá o embargo judicial e a cobrança da multa.

Art.73-Nas reincidências, as multas serão sempre aplicadas em dobro.

Art.74-O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e, nem o ressarcimento dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO VI

Das disposições Finais e Transitórias

Art.75-A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros, em consequência da execução de planos autorizados.

Art.76-Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados ou alienados total ou parcialmente, estão sujeitos à ação municipal para sua regularização, atendendo, sempre que possível, às exigências desta Lei.

Art.77-A Prefeitura, por seus órgãos competentes, prestará informações aos interessados na aquisição de terrenos sobre a situação dos mesmos com relação à licença para edificar e restrições existentes.

Art.78-Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo, o qual baixará as normas que se fi



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-05-

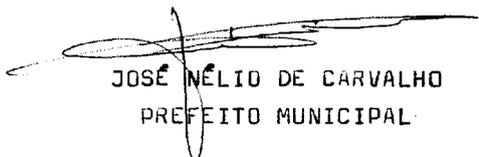
zerem necessárias para a aplicação da presente lei.

ART. 2º - Fica revogada toda a Seção V do Capítulo IV da Lei Nº 474, de 24.12.76.

ART. 3º - Permanecem em vigor os dispositivos da Lei nº 496, de 21.11.77, observadas as alterações numéricas procedidas nos artigos do Capítulo V a que se refere o artigo 1º da presente lei.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 29 de janeiro de 1.979.


JOSE NÉLIO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Seção de Expediente do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 29 de janeiro de 1979.-


GUARACIRA SANTOS
SEÇÃO DE EXPEDIENTE.-